

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que a chapa de candidatos ao Senado inclua ao menos uma mulher.*

SF/14221/28662-09

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a proposição referida à ementa, cujo propósito é promover alteração na Lei Eleitoral para determinar que, na chapa ou nominata de candidatos de determinado partido ou coligação às eleições para o Senado, constará o nome de ao menos uma pessoa do sexo feminino.

Na justificação, o Senador Marcelo Crivella sustenta que o projeto tem o objetivo de viabilizar que as candidaturas ao Senado Federal, compostas por chapas integradas por um titular e dois suplentes, contemplem pelo menos uma representante do sexo feminino, de modo a aperfeiçoar a nossa legislação para diminuir as diferenças entre os gêneros.

O objetivo é proporcionar à sociedade a diminuição das diferenças entre os gêneros, que, ainda neste início de Século XXI se fazem sentir de maneira acentuada, o que é inaceitável para qualquer democrata, e de resto, para qualquer pessoa de bom senso. As mulheres, que representam mais de metade do eleitorado, ainda não dispõem de representação político-parlamentar à altura dessa realidade demográfica, como se pode observar na dificuldade para a ampliação da bancada feminina nas casas legislativas compostas mediante o voto proporcional ou o voto majoritário.

Cumpre notar que esta matéria esteve sujeita ao exame desta CCJ no ano de 2011, quando elaborei relatório que não chegou a ser apreciado. Neste momento, reitero os termos do relatório então apresentado.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria é constitucional, seja no plano formal, seja no plano material. Correta é a iniciativa dessa matéria por membro do Senado, e é o Congresso Nacional a única instituição competente para a expedição de norma nova sobre direito eleitoral, conforme expressa disposição constitucional, a teor do art. 22, I da Carta Maior. Ademais, está o projeto de lei vazado em termos que respeitam as exigências de juridicidade e de adequação às normas regimentais, além de forma escorreita.

Quanto ao mérito, entendemos que aí se encontra a maior grandeza da medida: com efeito, a construção de uma sociedade democrática em nosso País – tarefa com a qual estamos todos comprometidos – tem como pressuposto o combate eficaz à imensa dívida da sociedade brasileira com as minorias sociais, inclusive, e principalmente, aquelas que constituem, numericamente, maiorias, como as mulheres e os negros.

Observo, entretanto, que a proposição acrescenta novo parágrafo ao art. 10 da Lei Eleitoral, e que este artigo trata do registro de candidatos às eleições proporcionais. Em face disso, sugiro, como uma correção técnica, que a mudança pretendida dê-se mediante o acréscimo de um novo artigo, o 10-A, à mesma Lei.

Assim, ainda que a medida aqui proposta seja modesta, em sua singeleza, trata-se de um avanço. E tal iniciativa, ainda que limitada, faz parte de uma longa caminhada na direção correta.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2010, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação, adotadas as seguintes emendas:

SF/14221/28662-09

EMENDA N° CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2010, a seguinte redação:

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que a chapa de candidatos ao Senado Federal inclua uma mulher.

EMENDA N° CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2010, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. A chapa de candidatos ao Senado Federal incluirá pelo menos um integrante do sexo feminino.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora


SF/14221.28662-09